

## Estabilidade

“Gostaria de saber se com a nova Constituição ficou revogada a estabilidade daqueles antigos trabalhadores que não optaram pelo FGTS”. Maria Luiza de Oliveira (Salvador — BA).

A leitora apresenta um dos mais cruciais problemas de interpretação surgidos com a nova Carta. Em sua correspondência, anexa bem fundamentado parecer de ilustre jurista a respeito do tema.

A situação, neste assunto, é deveras complexa. A Constituição estabelece entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a garantia de emprego, nos seguintes termos:

“Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos”.

A porta não está fechada para a estabilidade. A indenização compensatória é apenas um dos direitos que a lei haverá de assegurar. A expressão “dentre outros direitos”, abriga até a possibilidade da lei vedar despedidas em certos casos. Ou adotar outras restrições e garantias.

Nas disposições transitórias, é definido que enquanto não for elaborada a lei referida, a proteção fica limitada ao aumento para quatro vezes da porcentagem prevista na Lei 5.107 — uma parcela de dez por cento sobre os depósitos do FGTS, que, então, passa para quarenta por cento de tais depósitos.

A Constituição consagra a proibição de dispensa do empregado candidato a cargo de direção sindical e, se eleito, até um ano após o final do seu mandato (Art 8º, VIII). Nas disposições transitórias é proibida a dispensa de empregado eleito para as comissões internas de prevenção de acidentes, ou a elas candidato, e a empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses depois do parto.

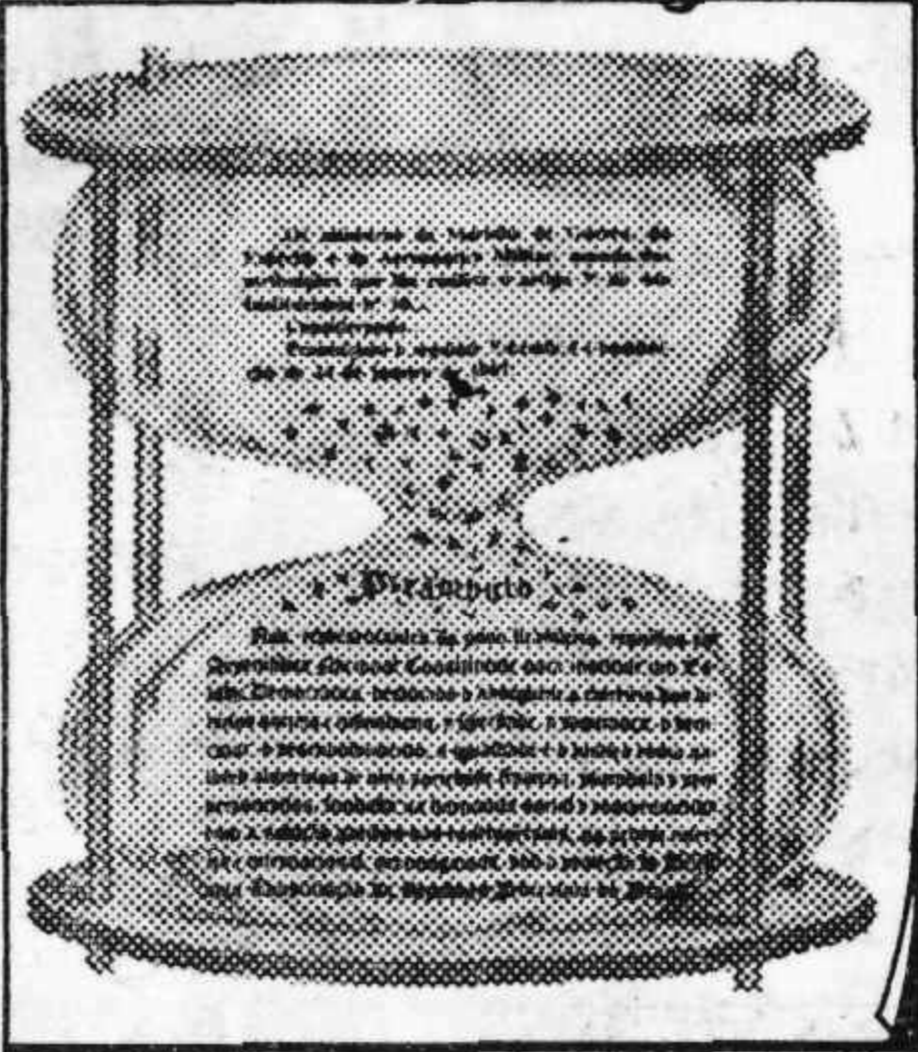
A dúvida é, pois, de inquietante procedência. Como ficam os trabalhadores que possuem estabilidade pela CLT e que não fizeram opção pelo Fundo de Garantia? Teriam automaticamente perdido esta estabilidade adquirida aos dez anos de emprego?

Agrava-se a situação com dois aspectos: A Consolidação das Leis do Trabalho não é uma lei complementar e, portanto, não estaria atendendo o mandamento constitucional de outros direitos estatuídos em legislação complementar; não há direito adquirido perante o texto constitucional.

Todavia, a melhor interpretação de uma regra legal ou constitucional é aquela que busca a verdadeira intenção da norma. Infelizmente, algumas interpretações, mesmo em referência à nossa atual Constituição, abandonam com facilidade esta busca da intenção dos constituintes.

Ora, o dispositivo constitucional busca proteger o emprego, garanti-lo e não o contrário, isto é, tornar a dispensa uma regra de livre exercício segundo a vontade do empregador.

## Constituição



O princípio constitucional afirma a proteção à relação de emprego. Submete-a, no entanto, aos termos de uma lei complementar, mandando que esta preveja indenização compensatória dentre outros direitos.

A opinião de quem assina esta coluna vai numa direção contrária a de alguns pareceres formulados diante da questão. É a de que a estabilidade adquirida anteriormente não pode ser afetada, enquanto a legislação complementar não for promulgada. Está mantido o sistema anterior, passível de ser modificado ou regulado na legislação complementar expressamente prevista.

É necessário reconhecer que aconteceu uma lamentável omissão no texto, um descuido dos legisladores constituintes. Uma referência expressa nas disposições transitórias teria evitado este problema de interpretação. Esqueceram o número não muito alto de trabalhadores que ainda mantêm a estabilidade anterior ao regime do FGTS ou acreditaram não ser necessária a ressalva expressa. Criou-se, então, base jurídica para uma celeuma muito difícil a respeito.

Urge que os congressistas, os mesmos personagens da Constituinte, apressem-se na legislação complementar sobre este assunto, evitando a intranquilidade em relações de trabalho tão antigas.

## Limite de desconto

“Permanece o teto máximo de contribuição em vinte salários para a Previdência ou já existe liberação desse teto?” Dr. Francisco Nolasco Pereira (Rio).

A resposta ao prezado leitor prende-se à regra geral já enfatizada várias vezes nesta coluna: existe a necessidade da implantação de novos planos previdenciários através de lei e a Constituição fixa um prazo para que isto seja feito e que pode levar no máximo dois anos e meio para total implementação, sendo que os projetos devem ser apresentados nos seis primeiros meses após a promulgação da Constituição.

Neste momento, a resposta ao Dr. Francisco é de que permanece o teto de contribuição. O que vai acontecer no futuro depende da legislação a ser feita.

Todavia, o próprio texto constitucional fixa uma novidade a respeito para ser implantada através da futura lei. Diz, no Art 201, parágrafo 7º:

“A Previdência Social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais”.

Podem ser que o teto máximo da contribuição obrigatória e da conseqüente aposentadoria seja mantido. Mas é certo que a Previdência tem de oferecer um seguro coletivo, complementar à futura aposentadoria, de caráter optativo para os segurados. Este seguro será formado por contribuições adicionais. A legislação dirá como serão feitas e em que valores.

Como a reorganização da Previdência tem de ser proposta ao Congresso até dia 5 de abril do próximo ano, é importante acompanhar como será a solução para o problema levantado. Permanecerá o teto máximo de vinte salários, haverá outro ou será abolido este limite? Como será regulado o seguro complementar? Temos tempo para discutir a matéria. Tal discussão começará por um projeto do próprio Executivo, provavelmente. Estudos para isto até estão sendo procedidos. Durante a tramitação deste e de outros projetos sobre a Previdência é importante o acompanhamento e a participação nos debates.

**João Gilberto Lucas Coelho**

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova — Avenida Brasil 500, 6º andar, Cep.20.949.